PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2005, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, que menciona.

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 31, da Lei Orgânica do Município de Iturama, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31. A Câmara terá comissões permanentes e **temporárias.**

Art. 2º O art. 37, da Lei Orgânica do Município de Iturama, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. À Mesa **da Câmara Municipal**, compete, **privativamente**, entre outras atribuições:

Art. 3º O § 5º, do art. 53, da Lei Orgânica do Município de Iturama, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53.....

§ 5º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei, será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

Art. 4º O § 2º, do art. 57, da Lei Orgânica do Município de Iturama, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.57.....

§ 2º As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Competente.

considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Art. 5º A alínea "c" do inciso XVI do art.85, da Lei Orgânica do Município de Iturama, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.85.....

a)

b)

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 6º O art. 102, da Lei Orgânica do Município de Iturama, MG., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. O Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, **salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme, à exceção do disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93,** subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.

Art. 7º Revogam-se o § 1º do artigo 138, e os artigos nºs. 140, 201 e 211, da Lei Orgânica do Município de Iturama.

Art. 8º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama, MG., aos 24 de janeiro de 2005.

A Comissão de Finanças, da
e Legislação para oferecer p
ala de / /
Presidente da Câmara

Vereador Anderson B. de Oliveira

Aprovado em
unanimidade
/ /

Vereador Januário F. de Andrade

Aprovado em
unanimidade
/ /

Vereador Vagner José Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2005

AUTORES: VEREADORES ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA, JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE E VAGNER JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE MENCIONA".

VOTAÇÃO:
DATA DE RECEBIMENTO:
ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM ____/____/2005
PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/___/2005

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/___/2005

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

1ª Reunião 2ª Reunião Extraordinária EM 04/02/2005 _____

2ª Reunião 2ª Reunião Ordinária EM 14/02/2005 _____

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2005 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE MENCIONA.

Atendendo disposição contida no Regimento Interno desta Casa de Lei, passemos a analisar a proposta de emenda em epígrafe à luz da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal Regimento Interno.

Quanto à origem da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, trata-se de proposta de Emenda n.º 01/2005, à Lei Orgânica Municipal, de autoria da Mesa Diretora, que tramita por esta Casa de Leis, em tramite por esta respectiva Secretaria.

Em analise aos diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente no inciso I, § 1º do art. 47, evidência que poderá a Mesa Diretora propor emenda desta natureza à Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria de competência do Legislativo. senão vejamos:

"Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;"

Evidência, pois, que a propositura da Emenda pelos Membros da Câmara Municipal, está de conformidade com os termos Constitucionais e com nossa Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Quanto à analise material, formal e jurídica da Emenda

Pela análise da matéria, formalmente e juridicamente constatou-se que a proposta de Emenda em especial no seu art. 6º, foi elaborada obedecendo os princípios estabelecidos na alínea "a" do inciso I do art. 54 da Constituição Federal, combinado com a alínea "a" do inciso I do art. 57 da Constituição Estadual e inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a consulta nº 646.988/2002 do TCMG, pelo Conselheiro Elmo Braz, às fls. 275/279, por tratar de matéria constitucional. Transcrevemos:

Constituição Federal.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

Constituição Estadual.

Art. 57- Os Deputados e Senadores não pode:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Quanto à tramitação do projeto

A proposta de emenda deverá tramitar na ordem do dia para apreciação e discussão pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Para ser aprovada a proposta de emenda, há necessidade do Quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal"

Consulta nº 646.988/2002 do TCMG, Conselheiro Elmo Braz.

"Por força do disposto no art. 29,IX, c/c com o art. 54, I e II, da Constituição Federal, e art. 57, II, da Constituição Estadual, também é vedada a participação em licitação e a conseqüente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município, de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada".

"Estas vedações consagram os princípios da moralidade, impessoalidade e da isonomia. Entretanto, não existe na lei qualquer dispositivo que impeça de participar de contratação com a Administração parentes de servidores ou de dirigentes de órgãos, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do procedimento licitatório nos termos regidos pela Lei nº 8.666/93".

Por último, com relação aos outros artigos constante da proposta de emenda, são matérias de competências internas, elaborada nos termos da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno pelo próprio Legislativo, simplesmente adequando aos moldes da Constituição Federal e Estadual.

Não havendo inconstitucionalidade na proposta de Emenda nº 01/2005, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada nos termos da alínea "a" do inciso I, do art. 54 da Constituição Federal, combinado com a alínea "a" do inciso I, do art. 57 da Constituição Estadual, bem como inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por último pelo inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG., 25 de janeiro de 2005

Dr. Aparecido Martins Bernardo
Assessor Jurídico

Dr. Elison de Queiroz Freitas
Assessor Jurídico

Dr. Paulino José de Queiroz
Assessor Jurídico

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITURAMA, Nº 01/2005 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES) EM 1º TURNO

DENOMINAÇÃO: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE MENCIONA".

AUTORES: VEREADORES ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA, JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE E VAGNER JOSÉ FERREIRA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2005, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 08 de Fevereiro de 2005

Presidente: Milton Dias de Freitas

Vice-Presidente: Dr. Cláudio Tomaz de Freitas

Relator: José Pichioni Filho

Aprovado em 1ª discussão 1º turno
por unanimidade
em 24 de 2005

Aprovado em 2ª discussão 2º turno
por unanimidade
24 de 2005